



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.468 - SP (2018/0265683-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : EDIMILSON CORREIA PAZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SIMONE LAVELLE GODOY DE OLIVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA - SP0271161
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. *RES FURTIVA*. VALOR NÃO IRRISÓRIO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que valor do bem subtraído não pode ser considerado irrisório, R\$400,00 (quatrocentos reais), já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), bem como diante da reincidência do réu, não configurando nem mesmo os requisitos para a aplicação do privilégio.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.468 - SP (2018/0265683-1)

AGRAVANTE : EDIMILSON CORREIA PAZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SIMONE LAVELLE GODOY DE OLIVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA - SP0271161
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto em desfavor de decisão de minha relatoria que negou provimento ao apelo nobre.

A parte agravante sustenta a ocorrência de violação ao art. 155, § 2º, do Código Penal – CP.

Afirma que deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto.

Requer, caso se afaste a incidência do princípio da insignificância, que se conceda o privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal e, consequentemente, substitua a privativa de liberdade por pena pecuniária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.468 - SP (2018/0265683-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não merece provimento a pretensão recursal.

Ab initio, a parte agravante pleiteia a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem destacou (e-STJ, fl. 349):

Quanto ao pretendido reconhecimento da atipicidade material dos fatos, melhor sorte não assiste à defesa mesmo porque se trata de tese já enfrentada e rechaçada por esta C. 4.^a Câmara Criminal por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito manejado contra decisão que rejeitou a denúncia (fls. 101/106).

Seja como for, e a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, torna-se a refutar o famigerado princípio. O aludido instituto, fruto de criação doutrinária, não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que sua aplicação, à ausência de requisitos estipulados pelo legislador, necessita de exame acurado do contexto fático-probatório.

(...)

Assim, para a incidência do referido princípio, não deve ser analisado friamente o valor da res (que, diga-se de passagem, não é irrisório – R\$400,00), ou despido de valor econômico como os exemplos clássicos atinentes ao indigitado princípio: palito de fósforo, clipe de papel, tampa de caneta, etc

Como se não bastasse, o reconhecimento indiscriminado do indigitado princípio constitui precedente perigoso e, ao invés de promover a justiça, acarretaria o fomento de pequenos delitos, notadamente no caso dos autos, em que o réu ostenta quatro condenações anteriores, todas por crimes patrimoniais (fls. 07, 09, 13, 25/26, do apenso próprio, evidenciando que fez da pilhagem de bens alheios verdadeiro modo de vida, arredando qualquer possibilidade de incidência do princípio da insignificância.

(...)

Enfim, a aplicação da pena se faz necessária para atingir sua finalidade de prevenção geral positiva, para que como já dito alhures, não se banalize a prática de furtos de pequena monta, em prejuízo de pessoas trabalhadoras que precisam conviver com a sensação de impotência causada pela freqüente violação ao seu direito de propriedade.

É a sanção, portanto, necessária para a reafirmação da confiabilidade do sistema penal, assegurando ao cidadão de que o bem jurídico que ele teve violado não é menos importante do que os daqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidadãos que demonstram estar desajustados à vida em sociedade.

Nessa conjuntura, os fatos se revestem de insofismável tipicidade material, de sorte que a condenação era mesmo medida de justiça.

Com efeito, a decisão vergastada encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. (AgRg no REsp 1722299/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/11/2018). Ressalte-se tratar de reiteração delitiva em crimes patrimoniais.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que valor dos bens subtraídos foi estimado em R\$ 84,40 (oitenta e quatro reais e quarenta centavos), não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 622,00).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1369701/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

No que tange ao privilégio, o acórdão objurgado destacou (e-STJ, fl.356):

Quanto ao privilégio, ao contrário de merece alteração da fração para maior redução da pena, é imperioso o afastamento da citada minorante.

Ora, a despeito da primariedade do agente (meramente técnica, frise-se), não se pode admitir que o bem subtraído, avaliado em R\$400,00 seja de pequeno valor; notadamente diante da conjuntura econômica nacional, e também porque perpetrados os fatos contra pessoa física, e não grande conglomerado empresarial.

Assim, não pode ser aplicada a referida benesse diante do elevado valor do bem, que ultrapassa, e muito, o valor de 10% do salário mínimo vigente à época, critério de análise adotado por esta Corte Especial.

Neste diapasão:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. RES DE ALTO VALOR. SUBSTITUIÇÃO. DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA. ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Os requisitos para a configuração do privilégio, cingem-se à verificação da primariedade do acusado e do pequeno valor do objeto. Na hipótese dos autos, é incabível a subsunção dos fatos com a figura do furto privilegiado, uma vez que o valor do bem, avaliado em R\$ 869,54 (fl. 311), não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes.

III - Escorreita a opção do Tribunal de origem pela aplicação de por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, pois fundamentada concretamente e individualizada nas circunstâncias do fato delitivo, uma vez que o adquiriu o bem após este ter sido retirado de uma vítima menor, por dois agentes, e vendeu para terceira pessoa quase que pela metade do preço. Precedente.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 411.591/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0265683-1

AgRg no
REsp 1.771.468 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1234/2013 123413 12342013 20170000971438 20180000386905 30040902520138260590
RI002H1U30000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIMILSON CORREIA PAZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SIMONE LAVELLE GODOY DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA -
SP0271161
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIMILSON CORREIA PAZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SIMONE LAVELLE GODOY DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA -
SP0271161
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.